



19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5442378-93.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível **Polo ativo:** -----

Polo passivo: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido liminar proposta por ----- em desfavor de -----, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a celebração de contrato com os requeridos em 03 de setembro de 2023 para adequação de imóvel comercial destinado a loja-restaurante, com um projeto que incluía arquitetura, cozinha interna, reparos para vigilância e adequação para equipamentos, restaurante interno e área externa. Informam que a Cláusula 5^a do contrato limitava a execução ao projeto anexo, enquanto as Cláusulas 10^a e 11^a previam a responsabilidade dos requeridos pela compra dos materiais e, em caso de necessidade de maior quantidade, por nova previsão e compra em conjunto com os autores.

Aduzem que os trabalhos iniciaram em outubro de 2023 com fluxo normal de entrega de materiais, mas que os requeridos começaram a atrasar a entrega de materiais e o pagamento de fornecedores terceirizados, prejudicando o cronograma da obra. Apresentam uma lista de materiais que deixaram de ser entregues na finalização da obra e afirmam terem cobrado seguidamente os requeridos. Mencionam que, com os serviços parados e fornecedores terceirizados sem receber e acionando judicialmente os requeridos, os autores decidiram entregar a obra em 30 de março de 2024.

Sustentam que os réus, por meio de seu diretor -----, passaram a denegrir

sistematicamente os autores nas redes sociais, imputando-lhes defeitos no prédio que, segundo os autores, seriam de responsabilidade de terceiros contratados pelos próprios requeridos. Detalham a campanha difamatória conduzida por ----, alegando que ele divulgou vídeos em que apontava problemas como sendo de responsabilidade dos autores, quando, na verdade, seriam de empresas terceirizadas contratadas pelos requeridos, como -----.

Refutam a alegação dos réus sobre a responsabilidade pelas caçambas, citando a Cláusula 3^a do contrato que as excluía dos serviços inclusos. Afirmam que a campanha difamatória teve início em março de 2024 e persistiu mesmo após uma Notificação Extrajudicial, causando repercussões negativas para a imagem da empresa. Fundamentam o pedido de indenização por dano moral nos artigos 141, 186, 927 e 953 do Código Civil, artigos 139, 140 e 141 do Código Penal, e nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, além da Lei 12.965/2014, citando jurisprudência do TJGO e TJSP que reconhecem o dano moral por difamação de pessoa física e jurídica em redes sociais.

Pleiteiam tutela antecipada, alegando a presença de `fumus boni iuris`, em razão da constante citação e maculação da honra dos autores nos vídeos dos requeridos, e `periculum in mora`, decorrente dos transtornos e gastos à atividade empresarial dos autores e o arranhamento de sua imagem.

Pugnam, assim, pela concessão de medida liminar, `inaudita altera pars`, para que os requeridos se abstengam de utilizar, de imediato, qualquer plataforma de redes sociais para postar vídeos, textos ou mensagens que difamem e firam a honra pessoal e objetiva dos autores, cominando multa diária em caso de reincidência. No mérito pugnam pela condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais; pugnam, ainda, pela determinação de retratação por parte dos requeridos em sua própria rede social e em veículo de imprensa de grande circulação, a título de medida educativa.

Deferida a liminar requestada e determinada a inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias do Cejusc, com a consequente determinação de citação dos requeridos (mov. 19).

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (mov. 72).

Citados, os requeridos apresentaram contestação na mov. 80, oportunidade na qual alegam que os autores não cumpriram adequadamente suas obrigações contratuais, entregando a obra de adaptação do imóvel comercial de forma parcial e incompleta, com diversas falhas que comprometem a segurança e funcionalidade do espaço, como a falta de materiais essenciais e

defeitos estruturais.

Os requeridos afirmam que o descumprimento contratual é comprovado por laudo técnico elaborado por engenheira e que foram obrigados a contratar terceiros para concluir e reparar os defeitos, incorrendo em despesas adicionais e perda de lucro. Defendem a legitimidade de suas publicações em redes sociais como exercício do direito de liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, com o objetivo de alertar consumidores sobre fatos verídicos relacionados ao descumprimento contratual. Citam jurisprudência do TJGO que respalda o direito de crítica do consumidor quando baseada em fatos reais e sem intuito difamatório.

Negam a ocorrência de dano moral indenizável, argumentando que a manifestação de insatisfação, mesmo em ambiente público, não ultrapassou o exercício regular de um direito e que os autores falharam em comprovar o abalo à sua imagem ou reputação. Subsidiariamente, em observância ao princípio da eventualidade, requerem a redução do valor pleiteado para indenização, caso haja procedência parcial da demanda, alegando que o valor de R\$ 100.000,00 é excessivo e que a indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem promover enriquecimento sem causa. Por fim, requerem a revogação da medida liminar concedida, em razão da ausência de 'fumus boni iuris', uma vez que suas manifestações foram baseadas em dados concretos e evidências verificáveis sobre os vícios construtivos, conforme indicado no laudo de engenharia. Pugnam, no mais, pela improcedência dos pleitos exordiais.

Instados, os autores impugnaram a contestação, refutando as alegações dos requeridos, reiterando que a presente ação não discute a obra física ou seus problemas, mas sim a campanha difamatória perpetrada pelos requeridos. Contestam a afirmação de que o contrato não foi cumprido, alegando que o atraso e a falta de conclusão de detalhes ocorreram devido à falta de materiais por parte dos requeridos, que também teriam descumprido pagamentos a terceiros. Destacam que a campanha difamatória dos requeridos durou quatro meses, de março a julho de 2024, só sendo interrompida por determinação judicial. Argumentam que não se tratou de simples críticas, mas de uma campanha orquestrada, diária e de grande repercussão social, com a utilização de vídeos nas redes sociais para denegrir sistematicamente os autores, usando termos ofensivos e atribuindo-lhes responsabilidades que seriam de terceiros. Apontam a grande quantidade de seguidores dos réus (11.100 no Instagram da CREPEDELIC), o que amplificou a difamação e gerou insultos e maledicências de terceiros. Rebatem a alegação dos requeridos de que se tratava de críticas baseadas em fatos verídicos, afirmando que a difamação independe da veracidade das alegações, conforme doutrina e jurisprudência, e que o dano moral ocorre pela violação da honra objetiva e

subjetiva. Reiteram os fundamentos jurídicos da petição inicial, incluindo a aplicabilidade do Código Civil, Código Penal e Constituição Federal em casos de difamação de pessoa física e jurídica, e a inaplicabilidade da exceção da verdade em casos de particulares. Reafirmam que a conduta dos requeridos abalou profundamente o prestígio da ----- e a dignidade pessoal de -----, e, por isso, requerem a confirmação da liminar concedida.

Instadas as partes, na mov. 94, a informarem as provas que pretendiam produzir, os requeridos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. 98), enquanto os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (mov. 99).

Proferida decisão saneadora na mov. 133, ocasião na qual, dentre outras deliberações, fora deferida a produção da prova testemunhal requestada pelos autores.

Audiência realizada nas mov. 166/169.

Memoriais apresentados pelos autores na mov. 178.

Vieram-me conclusos os autos.

É o que se oportuna relatar.

Decido.

Considerando a regular tramitação do feito, a ausência de vícios ou máculas processuais a serem sanadas e o encerramento da fase instrutória, tenho que o feito desafia julgamento definitivo.

Assim, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito a serem dirimidas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

In casu, como confessam os autores, a presente ação não visa apurar sobre possível erro na obra apontada na inicial, mas somente sobre as alegadas ofensas perpetradas pelos requeridos em suas redes sociais em detrimento dos autores e dos serviços por eles prestados.

Os requeridos, por outro lado, afirmam que somente exerceram o direito de liberdade de expressão em suas próprias redes sociais e tudo em razão do suposto descumprimento contratual pelos autores.

Pois bem. O art. 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

Assim, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na subjetividade, mas nos efeitos concretos da lesão jurídica.

A ocorrência de um suposto ato, ainda que desagradável, não enseja a existência de um dano, não se justificando a indenização pleiteada simplesmente pelo acontecimento em si, até mesmo porque, no caso em comento, é necessária análise de todo o contexto que gerou os fatos narrados na exordial.

No plano moral não basta o mero ou simples acontecimento, mas, sobretudo, a prova de sua repercussão, prejudicialidade moral. O dano moral, para ser indenizável, deve produzir reflexos no patrimônio de quem o tenha sofrido.

In casu, conforme já mencionado anteriormente, não visa a presente demanda apurar se houve descumprimento contratual pelos autores ou pelos requeridos, mas somente se as postagens feitas pelos requeridos em suas redes sociais foram, de fato, ofensivas e geraram algum dano aos autores.

Neste viés, os prints que acompanham a peça de ingresso demonstram somente o requerido ----- informando aos seguidores do respectivo perfil no Instagram sobre seu descontentamento com os serviços prestados pelos autores, não havendo qualquer xingamento ou palavra ofensiva em desfavor dos autores.

As testemunhas arroladas pelos autores discorreram mais sobre a execução da obra e sobre pagamentos respectivos, não havendo qualquer declaração por quaisquer delas sobre eventual prejuízo sofrido pelos autores com as postagens efetuadas pelos requeridos.

A bem da verdade, o acervo probatório coligido ao processo demonstra apenas que os requeridos efetuaram postagens em redes sociais demonstrando descontentamento com os serviços prestados pelos autores, o que, por si só, é insuscetível de causar danos de ordem moral.

Cedoço que as manifestações de opinião em redes sociais vêm acompanhadas de alguma exaltação, de comoção natural, que concede certa elasticidade ao direito da crítica. O que não se admite é a transposição do limite das críticas para o campo da ofensa, fator que não se

verifica no caso em discussão. É certo que a crítica ao serviço de outrem não enseja indenização por danos morais quando não há demonstrada a má-fé ou a intenção de injuriar, pois é difícil detectar a intenção ofensiva quando as palavras são ditas no calor das emoções e com a mera finalidade de demonstrar um descontentamento. A subjetividade é característica do julgamento humano, devendo o julgador se atentar para o conteúdo da suposta ofensa, a extensão do provável dano, ao modo, momento e circunstâncias em que as palavras foram proferidas.

Não é outro, pois, o entendimento do Eg. TJGO sobre a matéria:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR. DIFAMAÇÃO. OFESA À HONRA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em resumo dos fatos, narra os autores que o requerido vem propagando informações falsas acerca de um fato e denegrindo a imagem do segundo autor, ora Sr. Levino Alves, ao propagar em diversos grupos de WhatsApp que o autor foi surpreendido na cama com o Sr. Digles, por sua esposa Sra. Nadirce. Aduz que o requerido desabona a honra e imagem dos requerentes perante a população do Município de Cachoeira Dourada, sendo inverídico tal acontecimento. Requereram a condenação do requerido em danos morais no importe de R\$52.080,00 e obrigação de retratação nas mídias sociais. 2. Após o regular trâmite processual, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (evento nº 29). 3. Irresignados, os autores interpuseram recurso inominado, a fim de reformar o decisum, sob o argumento de cerceamento de defesa em razão da necessária prova testemunhal, tendo em vista que não conseguiram prints detalhados, pois tais mensagens ocorriam em grupos de conversas longe de seus olhos, que porém, chegavam a seu conhecimento, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes (evento nº 45). 4. Quanto a preliminar alegada pela parte Recorrente acerca da não realização da produção de prova testemunhal, denota-se dos autos que houve apenas pedido de produção de prova testemunhal na exordial, no entanto, referido pedido não foi ratificado em sede de impugnação à contestação. 5. No caso em apreço, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o conjunto factual probatório dos autos se mostra suficiente à formação do convencimento do julgador, porquanto não demonstrado pela parte recorrente que a dilação probatória era essencial para a comprovação dos fatos que alicerçaram as pretensões aduzidas, a ponto de gerar desfecho diverso à demanda, caso tivesse sido produzida. 6. Assim, existindo no processo provas suficientes e aptas a influir o convencimento motivado do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Portanto, não padece de nulidade a sentença prolatada, assim, passo a análise do meritum causae. 7. Para que surja o dever de indenizar de acordo com o Código Civil, depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186 do CC/02, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) conexão entre o dano e o comportamento do agente. 8. Da análise dos autos, verifica-se que conforme dito pelo juiz a quo na sentença, a prova apresentou-se frágil, por não comprovar que de fato o requerido estaria propagando as mensagens, não se desincumbindo, assim, os autores do ônus da prova do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), atinente à suposta difamação perpetrada. Ademais, o único áudio acostado no evento nº 24, não aponta que a voz seja do requerido ou que houve proliferação nas redes sociais, visto que foi juntado isoladamente sem nenhum outro contexto e demonstração de que tenha sido compartilhado ou disseminado de forma indiscriminada a outras pessoas. 9. Nesse contexto, não restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil e, por consequência, o dever de reparação pela parte Recorrida quanto aos danos morais. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo incólume a sentença proferida, por estes e seus próprios fundamentos. 11. A parte recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95), suspensa a exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). 12. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJGO,

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5143931-86.2023.8.09.0181, Rel. Claudiney Alves de Melo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023)

Destarte, em desatendimento ao que preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC, não restando comprovado o prejuízo imaterial citado na inicial em decorrência de eventual conduta ilícita dos requeridos, uma vez que não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo a fim de sujeitá-lo à reparação de danos morais, tem-se que a improcedência da pretensão da pretensão indenizatória é medida que se impõe e, por conseguinte, do próprio pedido de retratação.

Por outro lado, fica, desde já, ressaltado aos requeridos que nada impede aos autores proporem nova ação na hipótese de eventuais novas postagens realizadas pelos mesmos e com efetivo conteúdo ofensivo aos autores, sendo aconselhável, portanto, cautela com eventual abuso futuro em seu exercício do direito de liberdade de expressão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido da inicial e o pedido contraposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Revogo, por conseguinte, a liminar deferida no decisum de mov. 19.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso de apelação, como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (§3º do art. 1.010 do CPC), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§1º do art. 1.010 do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo Cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJ/GO, com nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.